



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046490-40.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALAN BAZALHA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1046490-40.2019.8.26.0053/50000

Comarca: Campinas

(3ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: ALAN BAZALHA LOPES

Embargadas: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

Voto nº 31211

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Alan Bazalha Lopes contra acórdão que julgou procedente a Apelação para reconhecer o direito à aposentadoria com integralidade e paridade com base na Lei Complementar nº 51/85. O embargante alega erro material no dispositivo e omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) corrigir o erro material no dispositivo do acórdão que mencionou revisão de aposentadoria ao invés de concessão do benefício e (ii) sanar a omissão quanto ao termo inicial do pagamento do benefício e à condenação do ente público às verbas sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. O erro material no dispositivo deve ser retificado para constar a concessão da aposentadoria, conforme fundamentação do acórdão embargado.

4. O termo inicial da aposentadoria especial não corresponde ao requerimento administrativo, mas à sua implementação, vedada a cumulação de proventos com vencimentos, conforme artigo 37, § 10, da CF. A parte autora faz jus ao abono de permanência desde a data em que preenchidos os requisitos para aposentadoria especial.

5. Já omissão quanto à condenação do ente público às verbas sucumbenciais deve ser sanada, impondo-se a inversão da sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para retificar o erro material e sanar as omissões, julgando-se parcialmente procedente a Apelação.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material no dispositivo do acórdão. 2. Complementação do acórdão quanto ao termo inicial da aposentação e às verbas sucumbenciais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 10; art. 40, § 19.

Lei Complementar nº 51/85.

Código Civil, art. 884.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1007984-09.2018.8.26.0286, Rel. Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2023.

TJSP, Apelação Cível 1003769-69.2018.8.26.0292, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2022.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALAN BAZALHA LOPES contra v. acórdão de fls. 311/328 em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, que julgou procedente a Apelação por ele interposta para reconhecer o direito à aposentadoria com integralidade e paridade com base na Lei Complementar nº 51/85.

Em suas razões, o Embargante alega que o julgado apresenta erro material no dispositivo, onde deveria constar a concessão de sua aposentação, constou a revisão dos seus proventos, bem como é omissa quanto ao termo inicial da concessão da aposentadoria especial e à condenação do ente público às verbas sucumbenciais.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contraminuta às fls. 9/10.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo.

Constou na fundamentação do v. acórdão embargado que o Autor, servidor público estadual, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, tem

direito à aposentadoria com integralidade e paridade com base nos entendimentos firmados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), e pelo C. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672 (Tema nº 1.019). Deu-se provimento ao recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação.

Por um equívoco, contudo, a parte dispositiva fez referência à revisão da aposentadoria ao revés da concessão do próprio benefício, o que deve ser retificado.

Deve-se acrescentar, ainda, que não há direito ao seu pagamento desde a data do requerimento administrativo diante da impossibilidade de cumulação de vencimentos com proventos, cuja vedação se encontra disposta no artigo 37, § 10, da Constituição Federal. Confira-se:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A impossibilidade de recebimento de proventos a contar da data do requerimento administrativo já foi reconhecida em casos análogos este E. Tribunal de Justiça:

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO.
DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Aposentadoria especial
em virtude de trabalho insalubre. Sentença de

procedência, com direito à percepção dos valores a partir da data em que não mais estiver percebendo remuneração do cargo ativo. RECURSO DA FAZENDO PÚBLICA. Alegação de que a insalubridade não configura automaticamente direito à aposentadoria especial. Inadmissibilidade. Ausência de legislação específica. Aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do E. STF e do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão pacificada no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Prova pericial que atestou a presença dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.213/91 para o benefício pretendido. Alegação de que a conversação do tempo especial em comum somente tem aplicação para concessão de aposentadoria comum. Inadmissibilidade. Contagem de tempo fictício não caracterizado. Conversão do tempo especial em comum nos termos do Tema 942 do C. STF. Cumpridos os requisitos para aposentadoria antes da EC nº 103/19. Negado provimento.

RECURSO DA AUTORA. pretensão de retroação da aposentadoria à data do pedido administrativo. Impossibilidade. Termo inicial do benefício que não corresponde ao requerimento, mas à sua implementação, a ser efetivada mediante publicação oficial. Cumulação de proventos com vencimentos que encontra vedação do art. 37, §10, da CF. Negado provimento. REEXAME NECESSÁRIO. Além da aplicação do Tema 905/STJ (810/STF), de rigor a incidência da EC nº 113/2021 a partir da sua vigência, isto é, a partir de 09/12/2021. Dado

parcial provimento. Nega-se provimento aos recursos voluntários e dá-se parcial provimento ao reexame necessário, exclusivamente para aplicação da EC nº113/2021, a partir de sua vigência. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007984-09.2018.8.26.0286; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) APELAÇÃO. Servidora pública municipal. Pretensão à concessão de aposentadoria especial. Benefício concedido pelo Instituto réu no curso do processo. Falta de interesse de agir superveniente. Perda do objeto caracterizada. Ademais, requerimento tendente à retroação dos efeitos da aposentação à data do primeiro pedido administrativo formulado. Descabimento. Hipótese na qual é vedada a cumulação de proventos da aposentadoria com vencimentos relativos ao mesmo cargo. Inteligência do artigo 37, § 10, da Constituição Federal. Outrossim, ausência de pedido indenizatório deduzido com a petição inicial que afasta apreciação a respeito de eventual responsabilidade da autarquia ré pela concessão tardia do benefício sob exame. Sentença mantida. Recurso improvido, portanto. (TJSP; Apelação Cível 1003769-69.2018.8.26.0292; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 04/07/2022);

Dessa forma, o recebimento dos proventos se inicia na data da efetiva aposentação, e não a contar do requerimento administrativo.

Por outro lado, considerando que a parte Autora esteve na ativa durante o período em que já reunia os requisitos necessários à aposentadoria especial, certo é que faz jus ao abono de permanência, devido desde a data em que preenchidos tais requisitos, nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição Federal. Entendimento contrário equivaleria ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, vedado no ordenamento jurídico (artigo 884 e seguintes do Código Civil).

Feitos tais esclarecimentos e considerando a reforma da r. sentença, impõe-se a inversão da sucumbência, condenando-se a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em percentual do valor da condenação a ser arbitrado na fase de liquidação da sentença.

Diante do exposto, ACOLHAM-SE os Embargos de Declaração para que seja retificado o erro material e sanadas as omissões, julgando-se PARCIALMENTE procedente a Apelação para reconhecer o direito do servidor à aposentadoria especial com integralidade e paridade, com a condenação do ente público ao pagamento de abono de permanência a partir do requerimento administrativo (29.03.218 – fl. 31).

Ana Liarte

Relatora